



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010636-49.2021.5.15.0033**

Relator: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 704.473,60

Partes:

RECORRENTE: SILVANA CULURA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRENTE: WESLEY DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRENTE: JESSICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRENTE: GEISIANE DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRIDO: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE
ADVOGADO: GUILHERME TIRADO LEITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª Câmara

PROCESSO nº 0010636-49.2021.5.15.0033 (ROT)

RECORRENTE: SILVANA CULURA DA SILVA, WESLEY DA SILVA, JESSICA DA SILVA PEREIRA, GEISIANE DA SILVA

RECORRIDO: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

JUÍZA SENTENCIANTE: MARIANGELA DA FONSECA

RELATOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR COVID-19. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO.

Inconteste a contaminação do trabalhador, motorista de ônibus urbano, pela COVID-19, e seu consequente falecimento. A análise da responsabilidade civil da empregadora deve considerar as circunstâncias de trabalho, os equipamentos de proteção oferecidos, em suma, todas as condições que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19. Sobre a matéria, os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira: "No caso da Covid-19 a identificação causal também exigirá investigação criteriosa. Trata-se de doença infectocontagiosa, ainda pouco conhecida, que apresenta consequências clínicas variáveis, desde infecções assintomáticas até quadros graves que podem culminar com o óbito. Além da dificuldade de precisar a circunstância, a data, a hora e o local do provável contágio, é preciso considerar que os sintomas poderão aparecer até 14 dias depois da exposição ao vírus". No caso, as provas produzidas mostram que a empresa adotava algumas das mínimas medidas de higiene exigidas pelo Poder Público, como o fornecimento de álcool em gel e o uso de máscara pelo motorista. Por sua vez, a lotação na linha dirigida pelo trabalhador falecido é inconteste. Os vídeos colacionados com a inicial mostram, inclusive, passageiros sem a proteção facial. No período da contaminação do trabalhador, tantas outras pessoas se mantinham em isolamento, e não há notícias de outro local onde poderia ter ocorrido o contágio. Portanto, é evidente onexo causal entre a doença e o trabalho. Destaca-se, ainda, notório o risco efetivamente superior à média a que foi submetido o trabalhador ao se ativar como motorista. Presentes, portanto, todos os requisitos para a responsabilização civil da empregadora. Quanto à indenização por danos morais, os reclamantes ficaram privados da companhia de seu ente querido porque este teve que trabalhar durante a pandemia e faleceu pela Covid-19. Houve a perda precoce do marido e pai aos 55 anos na época do acidente. Recurso parcialmente provido, para condenar a reclamada na indenização por danos morais de R\$300.000,00, a ser rateada em igual parte a cada um dos quatro litigantes (esposa, um filho e duas filhas, todos maiores), R\$75.000,00 para cada, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indenização por danos materiais deferida à 1ª reclamante, equivalente a 70% da remuneração que



constou na rescisão, com a observância do 13º salário, desde a data do falecimento do trabalhador até que completasse seus 76,7 anos. Recurso provido em parte, julgando-se a ação parcialmente procedente.

Inconformados com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos (Id 8d166c6), recorrem os reclamantes (Id 99c5a35). Insistem no reconhecimento da relação entre a doença que levou o trabalhador a óbito e o trabalho prestado na reclamada. Pretendem indenização por danos morais e materiais. Por fim, questionam os honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada Id ec3b5d1.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Nos termos dos artigos 5º, inciso LX, da CF, 770 da CLT e 189 do CPC, foi afastada a tramitação em segredo de justiça, conforme despacho.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração Id 5b2d673, isentos do recolhimento das custas), conheço do recurso.

MÉRITO

Indenização por danos morais e materiais. Nexo causal. Morte por COVID-19.



Trata-se de ação ajuizada pela viúva, filho e duas filhas (todos maiores de idade) do trabalhador falecido Victor da Silva, sob alegação de que o "de cujus", que exercia a função de motorista na reclamada, desde 22/05/2013, contraiu o vírus Covid-19, durante o labor, e a doença culminou em seu falecimento em 06/04/2021.

Destacam que o trabalhador falecido era motorista de ônibus urbano, começou a sentir os sintomas logo após a jornada de trabalho, durante pico da pandemia da COVID-19. Aduzem que a contaminação ocorreu durante o labor para a reclamada, que não teria tomado as medidas de precaução. Destacam as seguintes questões: não havia proteção de acrílico para os motoristas; havia cumulação da função de cobrador em contato com dinheiro; a linha era lotada; não havia controle do uso de máscaras pelos passageiros; o uso de banheiro e bebedouro era comum entre os funcionários e público em geral, sem devida higienização; havia falta de treinamento e EPIs.

Primeiramente, passo à análise das normas sobre a matéria, utilizadas dentre os fundamentos da r. sentença

A Portaria nº 2.309 de 28/08/2020 do Ministério da Saúde incluiu o "coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19)" na lista de doenças ocupacionais, publicada em 01/09/2020. No dia seguinte, ou seja, em 02/09/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 2.345, tornando sem eficácia a Portaria 2.309/2020. Logo, nas ocasiões do falecimento do autor e anterior contágio, a Portaria nº 2.345 não estava vigente.

A Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, previa em seu artigo 29: "*Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal*". No entanto, sua aplicação foi suspensa em caráter liminar pelo E. STF nas ADI's 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354 e, posteriormente, tais ADI's perderam o objeto em razão do encerramento de vigência da mencionada MP, em 19/07/2020, sem sua conversão em lei.

A Lei nº 8.213/91 não prevê especificamente o caso de pandemia, mas o seu artigo 20, §1º, 'd', se refere à "endemia", não a englobando dentre as doenças do trabalho, "salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho".

Nesse contexto, nos termos da lei, considerando que não há como presumir o nexo em caso de endemia, não há se falar em presunção nos casos de pandemia, como é o caso do coronavírus.



Logo, a análise deve considerar as circunstâncias de trabalho, os equipamentos de proteção oferecidos, examinando-se todas as condições que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19. Sobre a matéria, peço vênha, para transcrever os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira que também serviram como fundamentos da r. sentença:

"Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, ao examinar no Capítulo 16, de seu livro as Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Indenizações decorrentes da Covid-19 Ocupacional, que

'(...) antes de apreciar o pedido indenizatório pelos alegados danos causados pela Covid-19, o juiz deverá decidir sobre onexo causal do adoecimento com o exercício do trabalho, caso haja controvérsia a respeito. Se a conclusão for no sentido de que a doença não teve relação alguma com a prestação dos serviços, não ficará caracterizada a doença ocupacional e, portanto, não caberá indenização por parte do empregador (art. 7º, XXVIII, da Constituição da República)' (p. 650)

(...)

'No caso da Covid-19 a identificação causal também exigirá investigação criteriosa. Trata-se de doença infectocontagiosa, ainda pouco conhecida, que apresenta consequências clínicas variáveis, desde infecções assintomáticas até quadros graves que podem culminar com o óbito. Além da dificuldade de precisar a circunstância, a data, a hora e o local do provável contágio, é preciso considerar que os sintomas poderão aparecer até 14 dias depois da exposição ao vírus'. (p. 667)

(...)

'Em razão do estágio de transmissão comunitária da Covid-19 o contágio pode ter ocorrido no local de trabalho, no transporte público ou particular, no elevador, na própria residência da vítima, no momento de descanso e lazer com outras pessoas, no convívio permanente ou ocasional com parentes próximos, no acesso a estabelecimentos diversos, tais como farmácias, mercados ou supermercados, feiras, academias, cabeleireiro, etc'. (p. 668/669)

(...)

'Como não é possível, por razões óbvias, precisar o 'momento do contágio', é necessário relacionar, associar e ponderar todas as condições examinadas que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19, cuja probabilidade será progressivamente maior pela exposição a dois ou mais fatores de riscos simultaneamente. A conjugação dos dados colhidos no diagnóstico com grau de risco da atividade, mais a verificação do cumprimento das normas preventivas e demais provas e indícios dos autos, normalmente, permitem estabelecer ou presumir se o adoecimento teve ou não natureza ocupacional". (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 12ª ed. rev., ampla. e atual. - São Paulo: Jus Podivm p. 676).

Nada obstante, da detida análise dos autos, com todo respeito ao entendimento de origem, merece reparos a r. sentença.



Cabia à parte autora provar que o contágio do "de cujus" por COVID-19 teve relação com o trabalho por ele exercido na reclamada.

Os reclamantes juntaram matérias de jornais e fotografias corroborando os fatos alegados quanto à ausência de proteção de acrílico próximo ao motorista, bem como mostram a linha de ônibus lotada (Ids b3f84fd e seguintes).

Na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face das reclamadas foi concedida liminar, determinando o cumprimento das obrigações de fazer atinentes à higienização dos equipamentos e superfícies compartilhadas entre os usuários após cada percurso, dentre outras medidas (Id 8da4ec1).

A certidão de óbito atesta o falecimento do trabalhador em decorrência da COVID-19 em 06/04/2021 (Id 589860c - Pág. 1).

A testemunha indicada pelos autores, trabalhou como motorista da reclamada, confirmou que a linha realizada pelo reclamante "era lotada". Declarou que, devido à pandemia, houve redução na jornada de trabalho do motorista, e redução de veículos. Acrescentou que "o reclamante também fazia a cobrança em dinheiro (...) havia um tubo de álcool ao lado, mas devido ao fluxo não era possível a higienização a todo momento, não haviam luvas, recebiam 2 máscaras de pano por mês, (...) não recebeu treinamento, mas sim orientações inclusive via whatsapp (...) sabe que um terço dos motoristas da reclamada contraíram Covid" (ata, Id 0ca4ba1).

A 1ª testemunha arrolada pela reclamada, laborou como coordenador, declarou: "(...) A empresa obrigou o uso de máscaras, álcool gel (salão dianteira e traseira); os bancos foram retirados do salão dianteiro dos veículos e passados para o salão traseiro, diariamente eram transmitidos por WhatsApp orientações de segurança e, pessoalmente, durante a pandemia havia carros extras, mas, nesse período as lotações foram baixas; a linha Campus-Flamingo atende a Paschoalotto sempre exigia a colocação de ônibus extras devido à demanda (...) quando os veículos são recolhidos na garagem é feita a limpeza com sanitizantes próprios contra o vírus (...) a retirada dos assentos da parte dianteira dos ônibus está sendo feita de forma gradual e atualmente 60% da frota já está adequada (...)".

A 2ª testemunha da ré, trabalha como motorista, disse: "(...) parte dianteira do ônibus foi isolada não sendo permitida a permanência de passageiro; a partir da roleta pode ocorrer alguma aglomeração,mas na parte da frente não pode permanecer nenhum passageiro (...) depoente acredita que estava trabalhando quando o 'de cujus' contraiu o vírus , não sabe dizer se outro



motorista da mesma linha do 'de cujus' também contraiu o vírus (...) o há proteção de acrílico entre o motorista e os passageiros , esclarecendo que houve um projeto, mas foi descartado porque atrapalhava a visibilidade" (ata, Id 0ca4ba1).

A prova oral colhida comprova, tão somente, que a empresa adotava algumas das mínimas medidas de higiene exigidas pelo Poder Público, como o fornecimento de álcool em gel e o uso de máscara pelo motorista.

Lado outro, a lotação na linha de percurso do trabalhador falecido é inconteste. Os vídeos colacionados com a inicial mostram, inclusive, passageiros sem a proteção facial, não havia proteção de acrílico para os motoristas, o motorista desempenhava a função de cobrador em contato com dinheiro, e não havia controle do uso de máscaras pelos passageiros.

No período da contaminação do trabalhador, tantas outras pessoas se mantinham em isolamento, e não há notícias de outro local onde poderia ter ocorrido o contágio. Portanto, é evidente o nexa causal entre a doença e o trabalho.

Destaca-se, ainda, notório o risco efetivamente superior à média (parágrafo único do art. 927, do CC) a que foi submetido o trabalhador ao se ativar como motorista.

De toda forma, em relação à culpa, comungo do entendimento de que o artigo 927 do Código Civil constitui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao estabelecer que haverá obrigação de reparar o dano, quando a atividade normalmente exercida pelo agente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. É de se pontuar a Carta Magna garantiu ao trabalhador, neste particular, um direito mínimo, consistente na indenização com base na responsabilidade *subjetiva* do empregador, sem excluir, contudo, a possibilidade de fixação pelo legislador ordinário de outros direitos que proporcionassem melhoria em sua condição social. E a instituição da responsabilidade sem culpa revela-se, ao lado de outras iniciativas, um meio de se assegurar proteção à saúde do trabalhador, em um país que possui um dos maiores índices de acidentes do trabalho do mundo, como é o caso do Brasil.

Por qualquer ângulo, reforço, as medidas não foram todas tomadas pela empregadora. A prova dos autos é no sentido de que o ônibus conduzido pelo reclamante estava sempre lotado, o que, inclusive, contrariava as recomendações sanitárias, bem como não havia fiscalização do uso de máscara pelos passageiros.

De tal sorte, presentes todos os requisitos para a responsabilização civil da empregadora.



Sobre a indenização por **danos morais**, o dano moral é "in re ipsa", aferível a partir da conduta verificada no caso concreto, a partir dos padrões do homem médio.

É inegável que o abalo psíquico emocional e o sofrimento impingido aos beneficiados pela condenação, diante do falecimento do marido e pai dos reclamantes, os quais foram ceifados prematuramente de seu convívio, devendo haver reparação que venha compensar financeiramente a dor causada pela prática de ato ilícito.

Os reclamantes ficaram privados da companhia de seu ente querido porque este teve que trabalhar durante a pandemia e faleceu pela Covid-19. Houve a perda precoce do marido e pai, aos 55 anos na época do acidente.

Para a fixação do "quantum", devem ser observados os critérios pacificados pela doutrina e jurisprudência sobre o tema, tais como os aspectos punitivo da empresa, preventivo em relação à repetição da conduta e reparatórios do dano identificado, atendendo-se sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O sopesamento deve, ainda, evitar o enriquecimento sem causa da parte, considerar o grau de culpa do agente e a capacidade econômica dos envolvidos (capital social da ré **VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA** de R\$1.000,00, mil reais, Id 83fa293).

Diante de todo o exposto, considero razoável e proporcional fixar o valor da reparação por danos morais em R\$300.000,00, a ser rateada em igual parte a cada um dos quatro litigantes (esposa e três filhos, todos maiores), R\$75.000,00 para cada, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à indenização por **danos materiais**, é pleiteada exclusivamente pela viúva, a sra. **SILVANA CULURA DA SILVA**. Aferida a responsabilidade da ré, imperiosa a concessão da indenização por danos materiais (art. 950 do Código Civil).

Nos termos da inicial, o resultado "morte" retirou da companheira/esposa sra. **SILVANA**, a condição de se sustentar dignamente, já que a mesma não exerce labor remunerado, conforme CTPS, Id 6405884.

A pretensão de recebimento da indenização em parcela única não merece prosperar, pois, a faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 950 do Código Civil não se estende



aos casos em que há o falecimento do empregado. Isso porque existe regra própria sobre a forma de pagamento para tais situações, a saber, o artigo 948, II, do Código Civil, conforme a jurisprudência do C. TST, da qual destaco os seguintes julgados:

"(...) PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. MORTE DO EMPREGADO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST tem entendimento de que a faculdade de pleitear o pagamento da pensão em parcela única, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não se estende aos dependentes/alimentandos em caso de morte da vítima, por haver regra específica sobre a forma de pagamento da indenização nessa hipótese (art. 948, II, do Código Civil). Precedentes. Assim, na hipótese dos autos, deve ser reformado o acórdão recorrido que manteve a condenação quanto ao pagamento da indenização por dano material em parcela única. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."(RRAg-2260-26.2011.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. MORTE DO EMPREGADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento consolidado pelo TST é no sentido de que a determinação de adimplemento em parcela única da pensão não é obrigatória, constituindo faculdade do Magistrado, que, diante da análise de cada caso concreto, deve sopesar os efeitos da condenação e escolher a maneira mais adequada à efetividade do provimento jurisdicional. 2. Ademais, nos casos de acidente de trabalho com resultado morte, não se mostra pertinente a aplicação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Em tais circunstâncias, prevalece o disposto no art. 948, II, do citado diploma legal, que garante a 'prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando em conta a duração provável da vida da vítima'. (...) " (AIRR-967-76.2020.5.17.0121, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2022).

Considerando-se o padrão de 1/3 referente a presumíveis despesas pessoais da vítima, questão já pacificada pela jurisprudência, acolho o pedido de pensão mensal equivalente a 70% da maior remuneração do finado marido a título de pensão, desde a data do falecimento até que completasse seus 76,7 anos (expectativa de vida com base no IBGE).

Nos termos do pedido, portanto, defiro a pensão mensal no importe de R\$1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais), ou seja, 70% da remuneração que constou na rescisão TRCT/R\$1.880,00, Id 9d0b036), com a devida observância do 13º salário, por força do princípio da reparação integral e dos limites da inicial. Deverão ser observados os reajustes da categoria.

Honorários advocatícios



Diante do provimento do recurso e consequente reversão do resultado da demanda, com procedência dos pedidos formulados na inicial, ficam excluídos da condenação os honorários advocatícios a cargo da parte autora, e condenada a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do Artigo 791-A, da CLT.

Considerando os parâmetros ventilados no § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), entendo razoável e proporcional o arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ nº 348 da SDI I do C. TST. Recurso provido.

Correção monetária

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 58, por maioria de votos, conferiu "(...) interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio."

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a Suprema Corte sanou o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Considerando o efeito "erga omnes" e vinculante da referida decisão, os cálculos de liquidação deverão observar os critérios nela determinados.

Assim, determino a aplicação dos parâmetros fixados pelo Pleno do E. STF na ADC nº 58.

Prequestionamento



Este voto está suficientemente fundamentado, com a exposição explícita das razões de convencimento, sem afrontar qualquer dispositivo da Constituição Federal, de lei ou Súmula, especialmente os invocados pelas partes.

Recurso da parte

Item de recurso

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de SILVANA CULURA DA SILVA, WESLEY DA SILVA, JÉSSICA DA SILVA PEREIRA e GEISIANE DA SILVA e **O PROVER EM PARTE**, para reconhecer a responsabilidade da empregadora pelo falecimento do trabalhador, e condenar a reclamada VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA à **A)** reparação por danos morais em R\$300.000,00, a ser rateada em igual parte a cada um dos quatro litigantes (esposa, um filho e duas filhas, todos maiores), R\$ 75.000,00 para cada; e **B)** pensão mensal no importe de R\$1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais) à 1ª reclamante, viúva do trabalhador falecido, equivalente a 70% da remuneração que constou na rescisão, com a observância do 13º salário, desde a data do falecimento do trabalhador até que completasse seus 76,7 anos, observando-se os demais parâmetros, tudo nos termos da fundamentação. Excluídos os honorários advocatícios a cargo da parte



autora, e condenada a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas pela reclamada, no importe de R\$13.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$650.000,00.

(kbc)

Em 23/05/2023, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria Conjunta GP-CR nº 05/2023.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Juiz do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. ADIADO em 17/11/2022, por determinação do Exmo. Sr. Relator. Sustentou oralmente, pela Recorrida, o Dr. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo que mantinha a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS
Juiz Relator

Votos Revisores

